

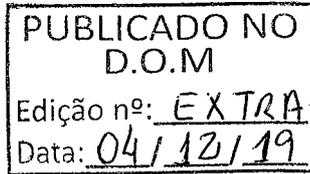


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.791

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.



“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I - a vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II - em até 04 (quatro) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem anistia.

§1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISSQN (FIXO ou VARIÁVEL) do exercício corrente, em dia.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado no ato do pedido do benefício constante deste artigo.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam às devoluções de valores ao erário público, de natureza não tributária, efetuados por agentes políticos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.791/2019-fls. 02

Art. 2º Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.

Art. 3º Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até no máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

Art. 4º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três parcelas interpoladas acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, no retorno integral do valor anistiado, bem como na adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

Art. 6º Comprovado, através de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

Art. 7º Os benefícios de que tratam os incisos I a IV do artigo 1º, terão vigência a partir da publicação desta Lei até dia 30 de dezembro de 2.019, e serão aplicados a todos os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 8º Fica autorizada a Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido da verificação da Gerência de Dívida Ativa e Gerência de Execução Fiscal, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido o controle de todos os registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento próprios.

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal dos casos atingidos pelo art. 8º desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.791/2019-fls. 02

Art. 10. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada garantia em juízo, seja objeto de penhora ou de qualquer forma garantida em juízo.

Art. 11. Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.



DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



DONIZETE APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.



LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito